



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

PARECER

PROJETO DE LEI N. 559/2020

PROONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PRIORIDADE À POPULAÇÃO DO INTERIOR NO SISTEMA DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DE EXAMES (SISREG), NO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 03 de dezembro de 2020, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou o presente projeto de lei de nº 559/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar prioridade à população do interior no sistema de marcação de consultas de exames (SISREG), no estado do amazonas, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias não tendo recebido emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFAIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 03/08/2021 10:58:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FD42077E000718E4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminente deputada submete para apreciação desta Casa Legislativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca que:

A sigla SisREG significa "Sistema Nacional de Regulação". É um sistema online, criado para o gerenciamento de todo Complexo Regulatório indo da rede básica à internação hospitalar, visando à humanização dos serviços, maior controle do fluxo e otimização na utilização dos recursos, atuando nas três esferas da Administração Pública, ou seja, na Federal, na Estadual e na Municipal.

Portanto, o SISREG, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, é uma ferramenta para o gerenciamento de cotas, organização de listas de espera, bem como de agendamento das consultas e exames especializados e sua efetiva garantia de acesso.

O Complexo Regulador Estadual é o coordenador do acesso aos serviços especializados de saúde, ambulatorial e hospitalar, ocorre que a demanda é muito grande, fazendo com que, inevitavelmente, consultas exames, sejam postergadas além do limite ideal para população do interior do Estado.

Os conceitos utilizados na ordem cronológica de marcação de exames e consultas, são três: Rotina, Prioridade e Urgência. No Conceito Rotina, enquadram-se os encaminhamentos que não possuem nenhuma referência quanto à gravidade e/ou prioridade de marcação.

E infelizmente, na maioria das vezes, as consultas e exames que são solicitados à população do interior, invariavelmente, recaem sobre o Conceito Rotina, levando, muitas vezes, a excessiva demora na realização dessas consultas e/ou exames, gerando riscos e despesas desnecessárias. Assim, para evitar solução de continuidade, no atendimento da população do interior do Estado do Amazonas, notadamente, quanto à marcação de consultas e realização de exames, vimos apresentar esta propositura que obriga a Administração Pública Estadual, a inserir, de forma obrigatória, as marcações de consultas e requisições de exames, da população do interior, no Conceito de Prioridade no SISREG.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 03/08/2021 10:58:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FD42077E000718E4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

As iniciativas de lei que tratem da organização administrativa ou matéria orçamentária competem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, alínea “b” e “e”, da Constituição do Estado do Amazonas.

Ademais, o artigo 54 da Constituição Amazonense prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da administração e a competência para dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.

A presente propositura impõe obrigações e responsabilidades ao Poder Executivo, por exemplo, no momento que menciona no seu artigo 3º “Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio do órgão competente (SES/AM)”. Portanto se cria uma imposição administrativa para o órgão do Poder Executivo.

Salienta-se que a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas no referido projeto de lei, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, consequentemente, infringem o comando constitucional.

Outrossim, é oportuno salientar que a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica na violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, com previsão no artigo 14 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o precedente que se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, QUE OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 03/08/2021 10:58:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FD42077E000718E4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d , da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018).

Imperioso concluir que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto à organização administrativa deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

Com efeito, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade formal, vez que interfere diretamente em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 559/2020.

É o parecer.

Manaus, 2 de agosto de 2021.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA
RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 03/08/2021 10:58:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FD42077E000718E4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

